



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

Processo nº 11.381/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 42/2025

EMENTA

PROJETO DE LEI Nº 42/2025. INSTITUI A CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA, NO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA/ES E DISPÕE SOBRE A RESERVA E SINALIZAÇÃO DE VAGAS PRIORITÁRIAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE USO COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei que “institui a carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA, no Município de Boa Esperança/ES, dispõe sobre a reserva e sinalização de vagas prioritárias em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo, e dá outras providências.

2. Constam nos autos, anexo ao aludido Projeto de Lei, a justificativa da proposição.

3. Em 04/09/2025 estes autos foram a mim distribuídos e em 10/09/2025 foi deferido requerimento de prorrogação de prazo para fins de emissão de parecer jurídico.

4. É o relatório. Passo a fundamentação jurídica.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

5. Preliminarmente, de bom alvitre ressaltar que compete à Procuradoria-Geral Legislativa prestar as atividades de consultoria e assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, razão pela qual não adentrará na análise de conveniência e oportunidade da prática de atos político-legislativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.





6. Dito isso, passa-se a apreciação da legalidade da matéria objeto da consulta.

III. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE FORMAL

7. É cediço que a inconstitucionalidade formal se verifica quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas, decorrente da inobservância de algum preceito constitucional que estabeleça o modo de elaboração legislativa.

8. Consequentemente, infere-se que a inconstitucionalidade formal pode derivar da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

9. O projeto de lei em apreço, conforme visto, versa sobre a instituição da carteira municipal de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista – CIPTEA, no Município de Boa Esperança/ES, dispõe sobre a reserva e sinalização de vagas prioritárias em estacionamentos públicos e privados de uso coletivo. A matéria tratada na proposição é de competência legislativa municipal, embora tenhamos que analisar de maneira pormenorizada essa questão.

10. Ao analisarmos o disposto no art. 6º do indigitado Projeto de Lei, é possível que seja alegada por alguém a impossibilidade de o Município legislar sobre esta matéria, ao argumento de que se trata de norma sobre “trânsito e transporte”¹. Ocorre que a mesma Constituição Federal estabelece em seu art. 23, II, que é competência material comum da União, Estados e Municípios “*cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*”.

11. Por sua vez, o § 2º do art. 227 da CF/88 estabelece que “*a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte*”

1 CF/88: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

12. Por fim, o art. 244 da CF/88 determina que “a lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º”.

13. Portanto, a norma veiculada no art. 6º do Projeto de Lei nº 42 não tem por objetivo normatizar questões relacionadas a trânsito e transporte, mas sim disciplinar questão relacionada à acessibilidade da pessoa com deficiência.

14. Da mesma forma, não há que se falar em usurpação da iniciativa do Poder Executivo por se tratar de interferência na gestão administrativa. O indigitado Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura de órgão da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88), e nem lhe impõe qualquer parâmetro ou atribuição, com exceção do disposto no art. 3º que trataremos adiante, contendo expressamente a previsão de que caberá ao Poder Executivo regulamentar a aplicação da respectiva Lei. Sobre este tema, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, conforme se observa do excerto a seguir colacionado:

ARE 1537946 AgR / SP - SÃO PAULO

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 12/08/2025

Publicação: 20/08/2025

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO .
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI
MUNICIPAL. **DEMARCAÇÃO DE VAGAS DE
ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS DE IDOSOS,
DEFICIENTES** E PARA OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA
EM FRENTE A TEMPLOS RELIGIOSOS E ENTIDADES





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

FILANTRÓPICAS. FEDERALISMO COOPERATIVO.
EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
SUPLEMENTAR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO
REGIMENTAL I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto
contra decisão que deu provimento ao recurso extraordinário da ora
Agravada, sob o fundamento de não restar configurada usurpação à
competência privativa da União prevista no art. 22, XI, da CF e
tampouco vício de iniciativa. II. Questão em discussão 2. Há duas
questões em discussão: (i) saber se a lei impugnada na origem dispõe
sobre trânsito e transporte; e (ii) saber se trata-se de hipótese de iniciativa
reservada ao Chefe do Poder Executivo. III. Razões de decidir 3. **A Lei
nº 10.669/2023, do Município de Santo André/SP ao assegurar a
reserva de vagas preferenciais para idosos e deficientes em frente a
templos religiosos e entidades filantrópicas, tratou de garantir
assistência pública às pessoas portadoras de deficiência, matéria
de competência material comum entre os entes federados (art. 23,
II, da CF/88).** 4. A atuação legislativa municipal harmoniza-se com o
modelo de federalismo cooperativo e o princípio da subsidiariedade, não
havendo hierarquia entre os entes federados, o que autoriza a atuação
legislativa local nos temas de interesse municipal, desde que respeitadas
as normas gerais federais. 5. **A lei impugnada não interfere na
estrutura administrativa nem impõe obrigações concretas ao Poder
Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes cuja
regulamentação é expressamente atribuída à Administração, em
conformidade com os arts. 30, V e VIII, da Constituição Federal.**
IV. Dispositivo 6. Agravo Regimental a que se nega provimento.
[Grifamos]

15. Portanto, conforme previsto, a matéria tratada no Projeto de Lei em análise
está no âmbito de atribuição cometida pela CF/88 aos Municípios, conforme previsto nos
arts. 23, II; 227, § 2º; 244. Além dos artigos já mencionados, temos ainda a previsão contida
no art. 30, I, da CF/88 e art. 10, I, da Lei Orgânica Municipal, os quais transcreve-se *ipsis
litteris*:

[CF/88] Art. 30. Compete aos Municípios:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

[LOM] Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

16. Quanto à legitimidade para a propositura de projetos de leis tratando sobre este tema, esta é concorrente, *ex vi* dos arts. 46, § 2º, e 48 da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança/ES, conforme a seguir demonstrado:

Art. 46. A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

(...)

§ 2º É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

(...)

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

V - composição ou modificação do efetivo da Guarda Municipal.

(...)

17. Conforme esclarecido no parágrafo 14, não há que se falar em usurpação de iniciativa do Poder Executivo, uma vez que o Projeto de Lei em análise não cria ou altera a estrutura de órgão da Administração Pública, e nem lhe impõe qualquer parâmetro ou atribuição, havendo previsão no art. 8º de que “o Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação”.

18. Portanto, resta demonstrado que a proposição não trata sobre matéria de competência exclusiva de algum dos Poderes, ou de iniciativa privativa, visto que a Lei Orgânica reservou tanto ao Legislativo quanto ao Executivo a faculdade de iniciativa da proposição sobre a respectiva temática, inexistindo vício de inconstitucionalidade formal por iniciativa.

19. Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de **Lei Ordinária**, tendo em vista não constar no rol do art. 47 da Lei Orgânica Municipal (*matérias que devem ser legisladas por meio de Lei Complementar*), **nem nos demais artigos que preveem a edição desta espécie normativa.**

20. Considerando os esclarecimentos anteriores, registre-se que o quórum para votação é o de **maioria simples** (art. 36, § 2º, c/c o art. 211, §1º, do RI) e o processo de votação é o **simbólico** (art. 246, § 3º do RI). *Vide* disposições normativas citadas:

Art. 36 (...)

§ 2º As demais matérias sujeitas à deliberação da Câmara Municipal, salvo se expressa previsão em contrário, serão aprovadas por maioria simples.

Art. 211. (...)

§ 1º As leis podem ser:

I - ordinárias, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria simples;

II - complementares, as que exigirem para sua aprovação o quórum de maioria absoluta.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Art. 246 São dois os processos de votação:

I – simbólico;

(...)

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito;

II - votação de todas as proposições que exijam quórum de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação;

III - votação das proposições, quando houver algum Vereador impedido de votar, para efeito de quórum, bem como quando o Vereador, por motivo de saúde, não possa levantar-se.

21. Desta forma, não havendo vícios de natureza formal e impedimentos regimentais, a aprovação deste projeto fica condicionada a deliberação do plenário, observando-se o quórum legal supracitado.

22. São estes os apontamentos inerentes aos aspectos formais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

IV. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE MATERIAL

23. É cediço que a análise de constitucionalidade e legalidade material relaciona-se à compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica e demais legislações locais.

24. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal, Estadual ou leis municipais, com exceção do art. 3º do referido Projeto de Lei.

25. A art. 61, § 1º da CF/88 determina que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

Em outras palavras, se a proposição legislativa dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública, tal projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

26. Em análise de Lei semelhante à presente proposição, o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que dispositivo legal que dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública é matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento cristalizado no tema 917 da repercussão geral. Vejamos:

RE 1534851 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 01/09/2025

Publicação: 09/09/2025

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário. Lei municipal. Iniciativa parlamentar. Política pública. Vício de iniciativa. Atribuição de órgão público. Repercussão geral. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada em face da Lei Municipal 4.440, de 9 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 6 de maio de 2022, do Município de Caieiras, que “institui no âmbito do Município de Caieiras, o programa ‘Mulher - sua saúde, seus direitos’ e dá outras providências”. 2. O recurso busca reformar o acórdão de origem para afastar o reconhecimento de inconstitucionalidade dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como do artigo 3º da referida Lei Municipal, os quais tratam da execução da política pública do programa “Mulher - sua saúde, seus direitos”, argumentando que não houve invasão da reserva da administração, exceto em um ponto específico em que se atribuía função a órgão público. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

parcialmente procedente a ação, concluindo que os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 1º, bem como o artigo 3º da Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, invadiram a reserva da administração e violaram o princípio da separação de poderes por disporem sobre o meio de cumprimento da política pública de promoção da saúde e o modo de proceder. II. Questão em discussão 4. **A questão em discussão consiste em saber se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa de política pública de saúde e dispõe sobre o modo de sua execução e atribuições de órgão público viola o princípio da separação de poderes por vício de iniciativa.** III. Razões de decidir 5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911), assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, sendo as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal. 6. A Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, estabelece política pública de conscientização de mulheres sobre seus direitos e sobre sua saúde, promovendo educação em saúde e cidadania por meio de eventos, cursos, cartilhas e outros materiais. 7. **Apenas a expressão “através da Divisão Municipal de Saúde”, contida no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Municipal 4.440/2011, com as alterações, padece de vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuição de órgão da administração pública, matéria afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento cristalizado no tema 917 da repercussão geral.** 8. **Os demais dispositivos da lei (art. 1º, §§ 2º, 3º, 4º – exceto a expressão inconstitucional – e art. 3º) são constitucionais, uma vez que tratam da implementação de política pública e criam deveres de atuação positiva para o Executivo sem adentrar o núcleo da iniciativa reservada da organização e funcionamento da Administração Pública.** IV. Dispositivo e tese 9. Recurso extraordinário provido. Declarada a inconstitucionalidade da expressão “através da Divisão Municipal de Saúde” do art. 1º, § 4º, da Lei Municipal 4.440, de 9 de março de 2011, com redação alterada pela Lei 5.717, de 6 de maio de 2022, do Município de Caieiras, e a





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

constitucionalidade dos demais dispositivos da norma.

27. Deste modo, sugere-se o oferecimento de emenda, a fim de suprimir o art. 3º do Projeto de Lei nº 42/2025, pois o referido dispositivo trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. No tocante ao parágrafo único do art. 5º, deverá haver adequação da redação, a fim de não especificar qual será à Secretaria que será comunicada.

28. Com exceção do disposto nos parágrafos 24 ao 27, há compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, assim como as demais legislações municipais vigentes.

29. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos materiais de constitucionalidade e legalidade, sob o prisma técnico-jurídico.

V. TÉCNICA LEGISLATIVA

30. A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República².

31. No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98³, pois a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas

2 Art. 59 (...)

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

3

² Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

32. Foram atendidas, ainda, as regras do art. 7º da LC nº 95/98⁴, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

33. Da mesma forma, a vigência da proposição está indicada de maneira expressa em estrita obediência ao art. 8º da LC nº 95/98⁵.

34. Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I do art. 11⁶, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao

4 Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

5

5 Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão

6

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA/ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA-GERAL LEGISLATIVA

futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

35. São esses os apontamentos inerentes aos aspectos de técnica legislativa.

VI. DA CONCLUSÃO

36. Em face do exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 42/2025, de autoria de membros desta Câmara Municipal, observando-se os apontamentos atinentes à espécie normativa (lei ordinária) e quórum de deliberativo de aprovação (maioria simples).

37. Em relação especificamente ao art. 3º do Projeto de Lei nº 42/2025, o parecer é pela INCONSTITUCIONALIDADE do referido dispositivo, sugerindo a adoção da providência prevista no parágrafo 27 (*emenda supressiva*). Frise-se que o indigitado artigo não macula a totalidade do Projeto de Lei.

38. Sugere-se a adequação da redação do parágrafo único do art. 5º, conforme especificado no parágrafo 27.

39. É o parecer.

40. Remeto os autos, na forma do art. 54, I e III, c/c art. 60 do Regimento Interno, à Comissão de Educação, Esporte, Cultura, Turismo, Lazer, Saúde, Assistência Social e Diversidade Sexual e Identidade de Gênero, devendo ainda a referida proposição tramitar pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, Transportes, Agricultura e Meio Ambiente (art. 59 do RI) e Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 57, § 1º do RI).

Boa Esperança/ES, 24 de setembro de 2025.

ADRIEL DE SOUZA SILVA
PROCURADOR-GERAL LEGISLATIVO
Matrícula nº 146
OAB/ES nº 23.709



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 35003900340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 24/09/2025 12:52

Checksum: **FFDA4DB65428E025F6077D7C5947FEA163F6AF147BA16B5E41A75C85108AA37A**

